|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| **INTERESSADO/ CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO E DESPORTO - VEREADORA CARLA STEPHANINI** | | | **UF:**  MS | |
| **ASSUNTO:** Projeto de Lei que “Inclui a disciplina sobre drogas no Conteúdo Curricular da Rede Municipal de Ensino” | | | |
| **RELATORAS:** Mariéte Félix Rosa, Marluci de Almeida Leite e Luziette Aparecida da Silva Amarilha | | | |
| **PARECER N.:**128/2013 | **CÂMARA:**  CLN | **APROVADO EM:**  5/11/2013 | |
| **1 - RELATÓRIO**  Para análise do **Projeto de** **Lei N. 7.463/13** que inclui a disciplina sobre drogas no conteúdo curricular da rede municipal de ensino, de autoria da Vereadora Juliana Zorzo, encaminhado por V.Sa. para apreciação deste Colegiado, por decisão em reunião Plenária, compôs-se uma comissão para estudo da matéria.  A comissão se manifesta sobre o referido documento, mediante as seguintes considerações:  **1)** o **§ 2º** do **Art. 8º** da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN nº 9.394/96, concede aos Sistemas de Ensino a liberdade de organização. Portanto, o Município de Campo Grande possui seu sistema próprio instituído e organizado pela **LEI N. 4.507**, de 17 de agosto de 2007, assim especificado:  **Art. 2º.** Compõem o Sistema Municipal de Ensino:  **I –** Órgão Central:  **a –** Secretaria Municipal de Educação.  **II –** Órgão Colegiado:  **a –** Conselho Municipal de Educação  **b –** Conselho de acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério.  **III –** as instituições de ensino fundamental, médio e educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal;  **IV –** as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada;  **V –** outros órgãos e serviços municipais da área educacional de caráter administrativo e de apoio técnico.  Ainda a LDBEN, em seus **Artigos 17** e **18,** assegura as competências para cada Sistema: Municipal e Estadual. Nesse contexto, em Campo Grande, o Ensino Médio é oferecido pela Rede Estadual de Ensino, instituições privadas e Rede Municipal de Ensino. Esta última oferece o ensino médio somente em uma unidade escolar, localizada no campo, portanto, a referida Lei só se aplicaria àquela instituição de ensino.  **2)** Para inclusão da disciplina sobre drogas no conteúdo curricular da Rede Municipal de Ensino, esclarece que:  **a)** o **Art. 11.** da **RESOLUÇÃO CNE/CEB N. 2/2012** que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, possibilita a criação de outros componentes curriculares a critério dos sistemas de ensino e das unidades escolares, que definidos em seus projetos político-pedagógicos, podem ser incluídos no currículo, sendo tratados como disciplina ou com outro formato, **preferencialmente.** Já o **Art. 10.**  recomenda que os temas: educação alimentar e nutricional, processo de envelhecimento e valorização do idoso, Educação Ambiental, Educação para o Trânsito e Educação em Direitos Humanos sejam tratados de forma transversal e integradora permeando todo o currículo no âmbito dos demais componentes curriculares;  **b)** a aplicação do Projeto de Lei em questão não cabe aos **7º**, **8º** e **9º** anos do ensino fundamental, pois este tem amparo nos Artigos 9º e 11 da **RESOLUÇÃO CNE/CEB N. 2,** de 30 de janeiro de 2012, que ”Define Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio”, uma vez que a **RESOLUÇÃO CNE/CEB N. 7**, de 14 de dezembro de 2010, fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o ensino fundamental de 9 anos, conforme artigos citados abaixo:  **Art. 12.** Os conteúdos que compõem a base nacional comum e a parte diversificada têm origem nas disciplinas científicas, no desenvolvimento das linguagens, no mundo do trabalho, na cultura e na tecnologia, na produção artística, nas atividades desportivas e corporais, na área da saúde e ainda incorporam saberes como os que advêm das formas diversas de exercício da cidadania, dos movimentos sociais, da cultura escolar, da experiência docente, do cotidiano e dos alunos.  **Art. 13.** Os conteúdos a que se refere o art. 12 são constituídos por componentes curriculares que, por sua vez, se articulam com as áreas de conhecimento, a saber: Linguagens, Matemática, Ciências da Natureza e Ciências Humanas. As áreas de conhecimento favorecem a comunicação entre diferentes conhecimentos sistematizados e entre estes e outros saberes, mas permitem que os referenciais próprios de cada componente curricular sejam preservados.  **Art. 16.** Os componentes curriculares e as áreas de conhecimento devem articular em seus conteúdos, a partir das possibilidades abertas pelos seus referenciais, a abordagem de temas abrangentes e contemporâneos que afetam a vida humana em escala global, regional e local, bem como na esfera individual. **Temas como** saúde, sexualidade e gênero, vida familiar e social, assim como os direitos das crianças e adolescentes, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), preservação do meio ambiente, nos termos da política nacional de educação ambiental (Lei nº 9.795/99), educação para o consumo, educação fiscal, trabalho, ciência e tecnologia, e diversidade cultural **devem permear o desenvolvimento dos conteúdos da base nacional comum e da parte diversificada do currículo**. (grifo nosso)  **§ 1º** Outras leis específicas que complementam a Lei nº 9.394/96 determinam que sejam ainda incluídos temas relativos à condição e aos direitos dos idosos (Lei nº 10.741/2003) e à educação para o trânsito (Lei nº 9.503/97).  **§ 2º** A **transversalidade constitui uma das maneiras de trabalhar os componentes curriculares, as áreas de conhecimento e os temas sociais em uma perspectiva integrada,** conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica (Parecer CNE/CEB nº 7/2010 e Resolução CNE/CEB nº 4/2010). (grifo nosso)  **§ 3º** Aos órgãos executivos dos sistemas de ensino compete a produção e a disseminação de materiais subsidiários ao trabalho docente, que contribuam para a eliminação de discriminações, racismo, sexismo, homofobia **e outros preconceitos e que conduzam à adoção de comportamentos responsáveis e solidários em relação aos outros** e ao meio ambiente. (grifo nosso)  A preocupação da Vereadora em discutir um tema tão importante que aflige toda a sociedade e tem causado sofrimento a muitas famílias é relevante, porém, após análise da legislação acima prescrita, este Colegiado reafirma que o assunto em pauta não é objeto de criação de mais uma disciplina específica no currículo escolar e recomenda que o mesmo deve ser tratado como tema transversal por todas as disciplinas no ensino médio e componentes curriculares no ensino fundamental.  No ensino fundamental, o referido tema é tratado conforme o previsto nos Parâmetros Curriculares Nacionais, definidos nas propostas pedagógicas de cada instituição de ensino da Rede Municipal, perpassando todos os componentes curriculares.  **2 - VOTO DAS RELATORAS:**  Diante das questões apontadas e com a competência para elaborar normas sobre assuntos educacionais para o Sistema Municipal de Ensino, este Colegiado manifesta-se que o assunto em pauta continue sendo trabalhado como tema transversal no ensino fundamental e no ensino médio.  Campo Grande, 5 de novembro de 2013.  **Conselheiras Relatoras:**  Mariéte Félix Rosa  Marluci de Almeida Leite  Luziette Aparecida da Silva Amarilha  **Assessora Técnica:**  Kely Fabricia Pereira Nogueira  **3 - CONCLUSÃO DA CÂMARA:** A Câmara de Legislação e Normas reunida em 5/11/2013 acompanha o voto das relatoras.  Mariéte Félix Rosa, Adriana Aparecida Burato Marques Buytendorp, Anadir Francisca do Carmo Oliveira, Geruza Aparecida Ferreira Saraiva, Luziette Aparecida da Silva Amarilha, Maria Aparecida Salmaze, Marluci de Almeida Leite e Teresa Cristina Siqueira Borges Martins.  **4. APROVADO EM SESSÃO PLENÁRIA DE 7/11/2013.**  Marlene Dalla Pria Balejo  Conselheira-Presidente/CME | | | |